

Dignidade e honra: críticas sobre a humilhação do ladrão

Célia Barbosa Abreu¹

Resumo

O presente artigo pretende analisar os conceitos de dignidade da pessoa humana, a humanização do Direito e a cláusula geral de tutela da pessoa humana, à luz do caso concreto: a honra do ladrão.

Palavras-chave: Dignidade humana. Humanização do Direito.

Abstract

This article analyzes the concepts of human dignity, the humanization of law and the general clause of protection of the human person, in the perspective of the case: the honor of the thief.

Keywords: Human Dignity. Humanization of the Law.

Introdução

A dignidade da pessoa humana, a humanização do direito e a cláusula geral de tutela da pessoa humana

No Direito, o termo dignidade da pessoa humana foi utilizado pela primeira vez em 1945, no “Preâmbulo” da Carta das Nações Unidas.² Depois, na Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas de 1948 (art 1º); na Constituição Italiana de 1947; na Lei Fundamental de Bonn, de maio de 1949 (art 1º, I); na Constituição Portuguesa de 1976 (art 1º); na Constituição Espanhola de 1978 (art 10, I); na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, assinada em Nice em dezembro de 2000 (art 1º). No Brasil, só com a Constituição de 1988 foi acolhido expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, no art 1º, III.³

A rigor, no entanto, não se pode negar que, muito antes da utilização do referido termo, ocorreu a formação de um quadro progressivo e paulatino do reconhecimento dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, bastando para tanto lembrar, exemplificativamente, da Lei Áurea. A este respeito, aliás, oportuna a lição de Paulo Bonavides, quando destaca que os Direitos Fundamentais, embora doutrinariamente classificados em *gerações*, o que lhes confere uma falsa ideia de substituição com o passar

¹ Doutora e Mestre em Direito Civil pela UERJ; Professora de Direito Civil e Introdução ao Direito; Advogada.

² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, nº 9, p. 3-24, jan./mar. 2002, p. 3.

³ MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 13-14.

do tempo, em verdade, passam por um gradativo processo de expansão, fortalecimento e cumulação, de maneira que o adequado seria falar não em *gerações dos Direitos Fundamentais*, mas sim em *dimensões dos Direitos Fundamentais*.⁴

Ultrapassada esta premissa, urge comentar o fato de que a inexistência de um consenso no plano jurídico, e até mesmo no filosófico, acerca do conteúdo da expressão dignidade da pessoa humana configura problema dos mais difíceis. Afinal, como salientado pela doutrina, este é um conceito jurídico indeterminado⁵, que surge como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, não obstante seja conceito normativo e axiológico.⁶

Nesse particular, muitos foram os estudiosos que se debruçaram sobre o problema. Todavia, dentre os valiosos estudos realizados, merece especial destaque o trabalho de Maria Celina Bodin de Moraes, que, com apoio nos trabalhos de Kant, demonstra a presença de quatro princípios passíveis de dedução a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, quais sejam: a) o princípio jurídico da liberdade; b) o princípio jurídico da solidariedade; c) o princípio jurídico da igualdade; d) o princípio jurídico da integridade psicofísica, todos consagrados no texto constitucional.⁷

Dentro dessa perspectiva, entende-se então que, a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, incabível negar o acolhimento também no Direito Pátrio da Cláusula Geral de Tutela da Pessoa Humana, consubstanciada através da leitura conjunta do art 1º, III; art 3º, III; art 5º, § 2º da Constituição da República. Os referidos preceitos consubstanciam os princípios fundamentais da República, os quais, conforme técnica adotada pelo Constituinte, antecedem todos os demais capítulos constitucionais. Logo, todo o tecido normativo deve se conformar e estar condicionado à hermenêutica de acordo com a qual o ser humano é o valor fundamental da ordem jurídica. Uma nova ordem pública foi definida, não podendo ser excluídas relações jurídicas privadas, estando a pessoa humana no ápice do ordenamento, funcionalizada a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos.⁸

Desse modo, inexistente mais lugar para discussões sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade, de vez que no Direito Brasileiro estão presentes o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a cláusula geral de tutela da pessoa humana.⁹

Nesse mesmo diapasão, não há mais que se falar em “direitos” (subjetivos) da personalidade, mesmo se atípicos, uma vez que a personalidade não se realiza somente através de direitos subjetivos, mas sim mediante uma complexidade de situações jurídicas subjetivas.¹⁰

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, *passim*.

⁵ ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Trad. J. Batista Machado. 7. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, pp. 205-274.

⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, n. 9, pp. 3-24, jan./mar. 2002, p. 3.

⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 81-117.

⁸ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 67.

⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 117.

¹⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 118.

Sobre este ponto, a lição de Pietro Perlingieri é de clareza solar quando escreve que “a personalidade, portanto, não é um direito, mas sim, um *valor* (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente exigência mutável de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do Direito subjetivo e não devem fazer com que se perca de vista a unidade do valor envolvido.”¹¹

Toda e qualquer pessoa humana está garantida pela atual ordem constitucional, sendo certo que, havendo conflitos entre situações jurídicas subjetivas existenciais e patrimoniais, ocorrerá a prevalência daquelas em detrimento destas.¹² Em outras palavras, a pessoa humana passa a ser o centro das cogitações jurídicas, na medida em que “o ser” é valorizado, enquanto “o ter” assume função meramente complementar.¹³

Inexiste, por conseguinte, um número taxativo de situações jurídicas subjetivas tuteladas, a tutela se faz presente toda vez que o ser humano dela necessita. A elasticidade ínsita a noção de pessoa se reflete na sua tutela, igualmente flexível e personalizada, de modo a melhor atendê-la. A personalidade humana, portanto, é vista como valor, valor fundamental e unitário da ordem jurídica, não sujeito a limitações.

A Tutela da Honra no Direito Brasileiro

Adriano De Cupis destaca a honra como direito primário, dentre aqueles direitos da personalidade que têm por objeto um modo de ser exclusivamente moral da pessoa. Segundo o autor italiano, a honra significa “tanto o valor íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”. No primeiro sentido, está subtraída às ofensas de outrem e é alheia, por consequência, à tutela jurídica; entendida na segunda e na terceira acepções, ao revés, está exposta às aludidas ofensas. Isto porque, a opinião pública é sempre sujeita à recepção das insinuações e dos ataques de toda a espécie produzidos contra a honra pessoal; da mesma forma como o sentimento da própria dignidade é passível de ser diminuído, pelos referidos atos. Diante disso, identifica a honra como “a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa.”¹⁴

Na doutrina brasileira, a honra é apontada como a dignidade pessoal e a consideração que a pessoa desfruta no meio em que vive. Identificada como o conjunto de predicados que conferem consideração social e estima própria ao ser humano, sinteticamente vista como a “boa reputação”.¹⁵ Além disso, é tradicionalmente examinada sob duas perspectivas complementares: *objetiva* e *subjetiva*. A primeira, relativa à reputação,

¹¹ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 764.

¹² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 120.

¹³ MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: *Repensando fundamentos do Direito Civil Contemporâneo*. Luiz Edson Fachin (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 111.

¹⁴ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradutor: Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 121-122.

¹⁵ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 268.

ao conceito que o homem goza perante à sociedade. A segunda, referente à autoestima, ao sentimento da própria dignidade. Nesse contexto, a honra resguarda o bom nome, a consideração social da pessoa nos ambientes profissional, comercial, familiar e outros, bem como a consciência da própria dignidade.¹⁶

Inegável, portanto, a proximidade entre os valores da honra e da dignidade, valendo a este respeito citar as considerações feitas na doutrina:

“A honra e a dignidade se aproximam, equivalendo à reputação ou à consideração social que cada um merece. Todavia, enquanto a honra envolve mais o meio social, o grupo de pessoas onde se vive, a dignidade já compreende também um autoconceito de si que a pessoa faz, aos valores de que se reveste, aos títulos que recebeu, à função exercida em uma atividade, incluindo um rol de ingredientes relacionados a qualidades, como a honestidade, a capacidade, a decência, o decoro.”¹⁷

A tutela da honra e dos demais valores referentes à posição pessoal e social da pessoa se impõe porque todos desejam uma boa colocação social. A autoestima, vista em grande parte como o bom conceito social tributado ao indivíduo, é da mais alta relevância nessa hora, porém só o ser humano pode senti-la. Diante disso, enquanto este goza da proteção tanto da honra subjetiva quanto da objetiva, à pessoa jurídica fica resguardada tão somente a proteção da honra objetiva.

No Positivo Direito Brasileiro, o chamado direito à honra vem especialmente resguardado no texto constitucional (CRFB, art. 5º, V e X)¹⁸; no Código Civil 2002 (arts. 20 e 953); Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa); Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais); Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, arts. 143 e 247 (Estatuto da Criança e do Adolescente); arts. 138 ao 145 do Código Penal e, ainda, arts. 324 ao 326 do Código Eleitoral. Na jurisprudência, verifica-se a proteção da honra objetiva da pessoa jurídica (Súmula 227, STJ).¹⁹

¹⁶ BESSA, Leonardo. *Direito à honra*. Disponível em: <http://www.mundolegal.com.br>. Acesso em: 15 de setembro de 2006.

¹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Parte Geral do Código Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 163.

¹⁸ Interessantes decisões judiciais vêm sendo proferidas nessa matéria: “o dogma constitucional que institui o direito à inviolabilidade da honra, inscrito no inciso X da CF/88, de natureza personalíssima, não pode ser restringido por força de dispositivo material, que confere exclusivamente ao Ministério Público o monopólio da tutela penal da honra de funcionário público ofendido *propter officium*, em ação penal pública condicionada à representação. Em razão do mencionado preceito, é inafastável a tese da legitimidade do ofendido, mesmo funcionário público, na tutela do direito a sua honra, na formulação da queixa-crime, promovendo ação penal privada concorrentemente à competência do Ministério Público.” (STJ, ADV 37-01/583, n. 98559, ROHC 9.563-São Paulo, Relator. Min. Vicente Leal). BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil Anotada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 58.

¹⁹ Súmula 227, STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Na jurisprudência pátria, não são poucos os julgados que consideram cabível o dano moral por ofensa à honra da pessoa jurídica. “Cabimento de dano moral por ofensa à honra de pessoa jurídica: Não ofende o inciso X do artigo 5º da CRFB (...) o reconhecimento, à pessoa jurídica, do direito à indenização por danos morais, em razão de fato considerado ofensivo à sua honra. Com este entendimento, a Turma reconheceu o direito à indenização pleiteado por pessoa jurídica em ação de reparação por danos morais, proposta em face de banco que protestara título cambial contra a autora, indevida e injustamente, o que causara consequências danosas à empresa como o comprometimento de sua idoneidade financeira e sua reputação (STF, Inf. STF 262/3, AG (AgRg) 244.072-São Paulo,

Como visto anteriormente, no entanto, ainda que não tivesse sido contemplada nas referidas normas jurídicas, a honra está resguardada por si só como necessária à realização plena da cláusula geral de tutela da pessoa humana e sua respectiva dignidade. Seria, aliás, redutivo individuar a honra como um direito subjetivo, mais correto seria identificá-la sim como um aspecto inseparável da pessoa, pois o que importa é o valor fundamental da pessoa, entendido unitariamente.

Considerando o dito acima acerca da honra objetiva da pessoa jurídica, é necessário esclarecer que a extensão da tutela dos chamados direitos da personalidade para as pessoas jurídicas não se assenta nas mesmas bases em que é feita a tutela da pessoa humana. A proteção jurídica da personalidade humana se faz tendo em vista a sua dignidade, considerando o fato de que a pessoa humana é um valor em si mesmo a ser tutelado pela ordem jurídica. Todavia, o mesmo não se diz da pessoa jurídica que se consubstancia no meio pelo qual a pessoa humana realiza objetivos e ambições. Assim, o valor do sujeito pessoa física é diverso daquele do sujeito pessoa jurídica.²⁰

O Código Civil Brasileiro, no art. 52, ao cuidar da referida tutela, foi claro ao salientar a sua ocorrência “naquilo que couber”. A pessoa jurídica, em verdade, tem protegidos os chamados direitos da personalidade que têm reflexo econômico, o que traduz uma ótica bem diferente daquela em que se pauta a tutela da personalidade humana. Trata-se, por exemplo, de proteger o sigilo industrial, o sigilo bancário, entre outros valores, aferíveis pecuniariamente.²¹

Exame de caso concreto: a honra do ladrão

No final do ano de 2008, uma ação em tramitação no Fórum Lafayette, em Belo Horizonte, chamou a atenção da mídia de todo o país. Tratava-se de uma ação de indenização pretendida por um assaltante preso em flagrante e que decidira processar a vítima por ter reagido durante o assalto. A ação foi classificada como uma “aberração” pelo Juiz Jayme Silvestre Corrêa Camargo da 2ª Vara Criminal. O advogado do ladrão, além de queixa-crime, apresentada por lesões corporais, sustentava a tese do cabimento de danos morais contra o comerciante assaltado, sob a alegação de que seu cliente teria sido humilhado durante o roubo. O assaltante se sentia injustiçado e humilhado por ter apanhado do comerciante (dono da padaria assaltada) quando tentava assaltá-lo.²²

Relator. Min. Néri da Silveira). *Mas:* “A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes de injúria e calúnia, sujeitando-se apenas à imputação de difamação. Cuidando-se de situação em que caracterizado, em tese, crime de injúria, é incabível a ação penal que tenha por objeto a apuração de ofensa à honra de pessoa jurídica de direito pública.” (STF, DJU 14.06.02, p. 127, AgRg na Petição 2491-5-BA, Relator. Min. Maurício Corrêa). BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 57-58.

²⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 37-38.

²¹ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 772-773.

²² DEBOCHE: Ladrão processa vítima por lesões corporais. Juiz considera ‘uma afronta ao Judiciário’ ação que assaltante moveu contra comerciante dono da padaria por ter levado surra ao tentar roubar estabelecimento em Belo Horizonte. *Jornal da Cidade*. Inserida em 08.11.2008. Disponível em: <http://www.ourofnoonline.com.br>. Acesso em: 25 de julho de 2009.

O Juiz Jayme Silvestre Corrêa Camargo, em boa hora, rejeitou o procedimento por considerar que o proprietário da padaria agiu em legítima defesa. O Magistrado avaliou que o homem teria apenas buscado garantir a integridade de sua funcionária (rendida pelo ladrão) e, por extensão, seu próprio patrimônio. Mas, consignou também ser uma “aberração postulatória”, indubitável “deboche” por parte de um criminoso confesso.

O advogado do criminoso (reconhecido como autor de outros assaltos na região), entretanto, não se deu por vencido e, ao que tudo indica, ingressou com recurso. No seu modo de ver, “a ninguém é dado o direito de fazer justiça com as próprias mãos.” Seu cliente teria sido insultado, levava uma surra, fora humilhado, fazendo jus ao ressarcimento de danos morais.

Nesse tópico, entretanto, apesar da opinião em contrário do ilustre advogado, é sempre bom lembrar da existência das chamadas hipóteses de autotutela, tais como a da legítima defesa, a do esbulho, entre outras. Em tais situações, o indivíduo tem o direito excepcional de utilizar a força para defender a si ou a outrem de agressões alheias, quando o socorro da autoridade estatal não pode chegar a tempo. Os seus requisitos são enumerados pela doutrina: a) a agressão deve ser injusta (ilícita ou abusiva); b) a agressão deve ser inevitável por outro modo e impossível o recurso oportuno ao Estado; c) a defesa deve ser imediata; d) o uso da força não pode exceder ao necessário para efetuar a defesa.²³

94 A este respeito, os sempre oportunos ensinamentos de San Tiago Dantas, ao destacar que na hipótese da legítima defesa o que ocorre é o desaparecimento da antijuridicidade, que é elemento essencial para a configuração de um delito, ou seja, a violação da lei penal. Em se tratando de hipótese de exclusão de ilicitude, o ilícito desaparece. Afinal, defender-se, resguardar-se a própria vida, os próprios bens, é defesa, não pode ser visto como infração a direito objetivo e sim respeitando e, até, cumprindo os seus comandos. Resumidamente, a ação daquele que se defende ajusta-se à lei. Trata-se de explicação que serve também para a construção da legítima defesa dentro do Direito Civil. Até porque, todo homem tem o direito de se defender, como autêntica emanção de sua personalidade. Segundo San Tiago Dantas, a defesa de direitos configura mesmo um complemento dos chamados Direitos da Personalidade, os quais são direitos vivazes e devem, por conseguinte, autorizar ao homem certas atividades conservatórias.²⁴

Afastada a antijuridicidade, não há como se pretender a mencionada indenização. Mas, por amor ao debate, outras considerações serão feitas.

De antemão, urge dizer que o ladrão - como qualquer pessoa - faz jus ao respeito de sua personalidade e dignidade e quanto a isso não deve restar qualquer dúvida. O simples fato de ser criminoso não resulta na perda da tutela jurídica. O contrário significaria negar a linha de orientação adotada na Súmula Vinculante 11, com nítida preocupação relativamente aos Direitos Fundamentais do preso, também resguardados especialmente nos incisos LXIII; LXIV; XLIX; LXXV do artigo 5º, CRFB.²⁵

²³ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. V. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 344.

²⁴ DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil*. 3. ed. Atualizada por Gustavo Tepedino e outros. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 312-313.

²⁵ Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal. “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte

No que tange à pretendida indenização por danos morais, duas breves anotações. A primeira, no sentido de que, apesar da longa história percorrida pelo dano moral, atualmente não resta mais dúvida relativamente à possibilidade de se pleitear a sua indenização. A segunda, quanto ao objeto do dano moral, esta sim uma questão merecedora de maior atenção, pois ainda hoje não pacífica no Direito Brasileiro.

É justamente neste terreno que está mais um argumento contra a tese do advogado do ladrão. Em suma, não se pode pura e simplesmente pretender confundir o dano moral com as sensações e as emoções desagradáveis que dele decorrem, isto é, “dor, vexame, humilhação, constrangimento”, males evidentes. Ademais, uma coisa é o dano em si e a outra é a sua consequência, situações estas que não podem ser tomadas como idênticas.²⁶

Igualmente não cabe, por exemplo, se pretender alegar, por hipótese, que a honra do ladrão teria sido violada por diversas razões. A primeira é evidente, resumidamente apontada pela indignação do Judiciário ao qualificar como aberração jurídica a pretensão, já que o criminoso confesso não teve a menor preocupação em preservar sua honra quando correu o risco de vir a ser pego no ato do crime, o que de fato ocorreu. Em segundo lugar, o dano moral, como apropriadamente ensina Maria Celina Bodin de Moraes, também não pode ser reduzido à “lesão a um Direito da Personalidade”, no caso, a honra do ladrão. A pessoa, como se viu acima, é um valor fundamental e, como tal, deve ser vista unitariamente, não sendo cabíveis visões fragmentadas a seu respeito. Ao contrário, o dano moral está sempre adstrito à ocorrência de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, numa proteção jurídica mais ampla.²⁷

Na situação em foco, as sensações e as emoções desagradáveis sentidas pelo ladrão não são reparáveis, na medida em que não decorrem de danos *injustos*, ou seja, só são reparáveis danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento jurídico.

Notas conclusivas

À guisa de conclusão, vale dizer que, por mais bizarro que seja o caso concreto examinado, seu estudo enseja discussões das mais interessantes, que percorrem a seara dos chamados Direitos da Personalidade e permitem perceber que, mesmo nesta sede, diante dos Direitos da Personalidade (Direitos Fundamentais) existe sempre um temperamento possível, a exigir do intérprete um trabalho cuidadoso e atento.

A responsabilidade civil vem passando por importantes transformações, com a nítida ampliação das hipóteses de responsabilidade objetiva como reflexo de um sistema de responsabilização mais solidário, inclusive. O Direito Brasileiro vem absorvendo a tendência universal de abandono da técnica da valoração excessiva

do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

²⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 130-131.

²⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 184.

da conduta do ofensor e passando a voltar seus olhos para o denominado dano *injusto*.

A injustiça do dano, que justifica sua indenização, não pode ficar adstrita aos sentimentos da vítima, sendo certo que, no caso do ladrão, sequer de dano *injusto* se pode falar. Afinal, é no mínimo contraditório pensar que aquele que invade estabelecimento de terceiro para roubar possa, *a posteriori*, pretender pleitear supostos danos morais.

In casu, o ladrão estaria pretendendo beneficiar-se da própria torpeza...